

A. I. N° - 09264310/03
AUTUADO - CARLOS CEZAR VIEIRA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08. 10. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0388-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação em vigor, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/05/2003, exige ICMS no valor de R\$1.649,82, em razão de operação com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 8 e 9 dos autos, com os seguintes argumentos:

1. Que tomou com surpresa a autuação, já que o fato nela descrito não foi praticado pela empresa, além do que as mercadorias não lhe pertenciam;
2. Que segundo informações que chegaram ao seu conhecimento, a pessoa que assinou o Auto de Infração pratica comércio como ambulante e sem endereço fixo, tendo a autuante se enganado ou induzida a erro por informação maldosa, cuja origem desconhece;
3. Que anexa informações e comprovações da empresa que figura como o autuado no presente lançamento, a qual não tem nenhum vínculo com aqueles que praticaram o fato fraudulento.

Ao finalizar, requer a nulidade do Auto de Infração ou a sua improcedência.

A auditora incumbida de prestar a informação fiscal, fl. 15 dos autos descreveu, inicialmente, os motivos da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou:

1. Que da leitura dos autos, especialmente do documento de fl. 2, depreende-se que razão não assiste ao autuado, já que no mesmo consta a empresa como detentora das mercadorias transportadas sem documentação fiscal, bem como a sua depositária, além de conter a assinatura do seu titular;
2. Que não procede, portanto, a alegação do autuado, segundo a qual não possui vínculo com a pessoa que assinou o Auto de Infração e que o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, obriga a empresa a recolher o ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no art. 915, IV, “a”, do RICMS/97.

Ao concluir, entende comprovada a irregularidade e opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, pois não fundamentada.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constata-se que as mercadorias no momento da ação fiscal estavam desacompanhadas de documento fiscal, cujo Termo de Apreensão foi assinado pelo autuado, que era o seu detentor, além do que ficou como responsável pela guarda das mercadorias.

Ao se defender da acusação, o autuado se limitou a alegar que a pessoa que assinou o Auto de Infração não tem qualquer vínculo com a empresa, o que não concordo. É que o autuado, fez a juntada em sua defesa fl. 10 da cópia do Auto de Infração, fato que comprova, extreme de dúvida que o seu subscritor exerce o cargo de entregador na empresa, conforme recibo firmado pelo mesmo.

De acordo com o disposto no art. 220, I, do RICMS, a nota fiscal deve ser emitida pelo contribuinte antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09264310/03, lavrado contra **CARLOS CEZAR VIEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.649,82, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR